



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002132-04.2018.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que são apelantes SOPHIA DELFINO SOTELO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARAÍZA RITA DELFINO DA SILVA SOTELO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA e SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0002132-04.2018.8.26.0615

Apelantes : Maraíza Rita Delfino da Silva Sotelo (Justiça Gratuita) e outro.
Advogado : Fabiano Fabiano (Fls: 167).
Apelado : Transfalleiro Transportes Ltda.
Advogado : Julio Pallone (Fls: 173).
Apelado : Sompo Seguros S.a.
Advogado : Fábio Frasato Caires (Fls: 1123).
Interessados : Giuliane de Souza Sotelo (Justiça Gratuita) e outros.
Comarca: Tanabi
Voto nº 22032

bsa

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença que, diante da satisfação integral da obrigação, extinguiu o incidente, autorizando, entretanto o levantamento apenas do equivalente a três salários-mínimos, com relação à exequente menor. Inconformismo da exequente menor. Valores depositados que se destinam à subsistência da apelante. Genitora que possui a obrigação de conservar o patrimônio da filha, sendo presumível a utilização dos valores depositados para suprir necessidades básicas e despesas pessoais da menor. Ausência de qualquer indício de conflito de interesses ou de dúvida acerca da idoneidade da genitora para gerir os valores pertencentes à prole. Levantamento que deve ser autorizado. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que extinguiu o incidente de cumprimento de sentença que S. D. S. (menor), representada pela genitora e parte Maraíza Rita Delfino da Silva Sotelo, Giuliane de Souza Sotelo, Michele Galan Sotelo, Tatiele Galan Sotelo, Romão Sotelo Martins, Ruth Fernandes Sotelo e Valdir Delfino da Silva movem contra Transfalleiro Transportes Ltda Epp e Sompo Seguros S.A, ante a satisfação integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, ainda:

Em seguida, intime-se a executada Sompo Seguros para pagamento no prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, expeça-se certidão de inscrição da parte devedora na dívida ativa do Estado, que deverá ser encaminhada ao Procurador do Estado para as providências que entender cabíveis, cientificando o executado de que uma vez incluído o

débito não mais poderá ser saldado nos autos de origem, mas apenas através de procedimento próprio junto à Procuradoria Regional.

2. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 420, conforme certidão de fls. 1.033. Prazo: 5 dias.

3. Tendo em vista a informação de que Giuliane atingiu a maioridade, concedo o prazo de 5 dias para regularização de sua representação processual (juntada de procuração e cópia do documento pessoal).

4. Com relação à menor S. D. S., considerando que não veio aos autos demonstração de que o numerário depositado em conta judicial será integralmente revertido em seu favor, mas considerando que se trata de verba necessária para a alimentação e suprimento das despesas básicas da incapaz, defiro o levantamento de R\$ 3.960,00 (3 salários-mínimos), valor suficiente para sua manutenção pelo período de 3 meses.

Com a juntada do respectivo formulário, expeça-se MLE, quanto ao depósito judicial de fls. 989, nos termos do parágrafo anterior. (fls. 1042/1043)

Inconformada, apela a menor S.D.S., representada pela genitora Maraíza Rita Delfino, visando o levantamento de todo o valor depositado em seu favor. Alega que no período em que permaneceu sem pensão, suas necessidades (alimentação, higiene, saúde, medicação, educação, vestuário, viagens, entre outras despesas) foram suportadas exclusivamente por sua genitora, sendo certo que os valores dos atrasados devem ser havidos ainda como compensação de tudo que foi gasto no período em que não houve pagamentos. Destaca que não há razão para se exigir que todas às vezes que for despender qualquer valor, tenha que comunicar o juízo e requerer a expedição de Alvarás Judiciais, eis que seus gastos são presumidos. Ademais, afirma que sua genitora, no exercício do poder familiar, detém a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, inclusive de forma plena, conforme dispõe o artigo 1.689 e seu inciso II, do Código Civil. Assim, requer a reforma da r. sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo não acolhimento do apelo.

É o relatório.

Denota-se dos autos que a apelante menor, representada pela genitora, em conjunto com ela e seus irmãos, agora maiores, avós paternos e tio paterno, integraram o polo ativo de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra

os apelados.

Com relação à apelante (menor), o feito foi julgado parcialmente procedente, sendo os apelados condenados solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento de alimentos mensais até que a apelante complete 25 anos de idade (18/08/34) ou conclua curso superior (fls. 231/232).

No curso do cumprimento de sentença, as partes celebraram acordo a respeito dos valores devidos (fls. 983/987), que foi homologado pela r. decisão de fls. 1007. E, após o depósito dos valores acordados, a apelante solicitou o levantamento em sua totalidade, o que foi indeferido pela r. sentença apelada.

Pois bem.

Respeitado o posicionamento adotado pelo juízo singular e atenta ao parecer emitido pelo C. Ministério Público, não vislumbro óbices ao levantamento da totalidade dos valores depositados nos autos a favor da apelante menor, representados e sujeitos à administração pela genitora.

Consigne-se que a genitora da apelante detém a obrigação de conservação do patrimônio da filha, sendo presumível a utilização dos valores depositados para suprir necessidades básicas e despesas pessoais da menor, ressaltando-se que não há nos autos qualquer indício de conflito de interesses ou de dúvida acerca da idoneidade da genitora para gerir os valores pertencentes à prole.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO POR MENOR. VALOR. LEVANTAMENTO PELOS PAIS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, não é cabível a negativa de levantamento de valores devidos aos menores a título de indenização. 2. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp nº 1.658.645/SP, Terceira Turma, Relator

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/10/2017).

Esta C. Câmara também assim já decidiu em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO JULGADO – Decisão agravada homologou o acordo e indeferiu o pedido de levantamento do valor do depósito judicial referente ao crédito de titularidade do Exequente Ítalo, determinando "a devida prestação de contas em relação à parte cabente ao menor" – Possível o levantamento da integralidade da quantia pela Exequente Isabela, nos termos do artigo 267 do Código Civil ("Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro") – Exequente Isabela é mãe do Exequente Ítalo e, portanto, usufrutuária e administradora dos bens do filho (artigo 1.689, incisos I e II, do Código Civil) – Não há evidência de que o levantamento da integralidade do depósito judicial seja prejudicial ao maior interesse do Exequente Ítalo – Levantamento pretendido permite que a quantia levantada seja investida na formação, saúde e bem-estar do menor – RECURSO DOS EXEQUENTES PROVIDO, PARA DEFERIR O LEVANTAMENTO IMEDIATO DA INTEGRALIDADE DO VALOR DO DEPÓSITO JUDICIAL (NA VARA DE ORIGEM)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2276999-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Fase de cumprimento de sentença – Depósito de valores pela executada – Levantamento integral, inclusive o destinado à coagravante menor – Cabimento, mesmo que tal montante possa ser considerado expressivo – Coagravante mãe que, por força do exercício do poder familiar, tem o direito de usufruto e administração dos bens dos filhos menores – Não comprovação de que tal levantamento será prejudicial aos interesses da menor – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2229187-40.2020.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)

Assim, não havendo justo motivo para impedir o imediato levantamento do numerário depositado em juízo em favor da apelante (menor), representada pela genitora, é impositiva a reforma da r. sentença para deferir levantamento dos valores depositados em favor da menor apelante, montante que ficará sob administração da genitora.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para autorizar o levantamento de toda a quantia depositada em favor da apelante menor.

ANA MARIA BALDY
Relatora